



VIEGAS RODRIGUES
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO
006/2023-PJC-SJ/CMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1901.2023.0830/CPL-CMM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº PE-002/2023/CPL-CMM

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO: (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS) E MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO.

DE LAVRADA: ASSESSORIA JURÍDICA

À: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Parecer Jurídico Conclusivo solicitado pela Comissão Permanente de Licitação sobre procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, registrado sob o nº **PE-002/2023/CPL-CMM**, tendo por objeto a **DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO.**



VIEGAS RODRIGUES

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

I – RELATÓRIO

Por força da Lei Federal nº 10.520/2002 e demais normas pertinentes à espécie, vieram a esta Procuradoria Jurídica do Município de Melgaço os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

O presente processo licitatório tem como objeto a **SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO: (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE EXPEDIENTE, MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS) E MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO**; nos termos constantes do edital de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior esta mesma Assessoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, examinou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer editalício constante dos autos.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

III - DO PARECER

O parecer atentou às regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Assim posto, a Comissão Permanente de Licitação, após análise, e conseqüente julgamento da habilitação e proposta, certificou que as licitantes **M LIMA COMBUSTIVEL LTDA CNPJ: 46.157.658/0001-02 e S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI – CNPJ: 37.243.114/0001-72**, preencheram todos os requisitos previstos no Edital de Licitação, ocorrendo que o preço



VIEGAS RODRIGUES

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

ofertado encontra-se em conformidade com os preços correntes no mercado, deliberando pela habilitação e consequente contratação direta da proposta apresentada.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que as empresas **M LIMA COMBUSTIVEL LTDA CNPJ: 46.157.658/0001-02** e **S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI – CNPJ: 37.243.114/0001-72**, estão aptas a fornecer se mostrando eficazes aos requisitos exigidos na licitação, enquadrando-se nos ditames do Decreto nº 10.024/2019, 20 de setembro de 2019, e posteriores alterações. Tudo isso constatado pelas documentações em comprobatória acostada nos autos do processo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser de Lei, opina esta Assessoria Jurídica desta câmara municipal do Município, favorável ao **PREGÃO ELETRÔNICO**, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retomo dos autos à **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, para que se providencie as medidas processuais ulteriores, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto. Empós adotar medidas de atendimento à Publicidade.

Salvo melhor juízo. É o parecer.

Melgaço/PA, 14 de fevereiro de 2023.

JONATHA PINHEIRO PANTOJA
Assessor Jurídico
OAB/PA-25880